DELIBERAÇÃO AC00 - 2928/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/2891/2014
PROTOCOLO	: 1488356
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO JURISDICIONADA	: CÂMARA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
ADVOGADO	: LUZIA ELIETE FLORES LOUVEIRA DA CUNHA
RELATOR	: FERNANDO AMARILHA VARGAS DA ROSA OAB/MS 19.098
	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS – ERRO NO REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS – DIVERGÊNCIA DE VALORES – DEFICIT FINANCEIRO – VIOLAÇÃO DE PRESCRIÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL – IRREGULARIDADE – MULTA – RECOMENDAÇÃO – AMPLA DIVULGAÇÃO – JUSTIFICATIVAS DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, uma vez que não está instruída com documentos exigidos pelo Tribunal e contém impropriedades no registro. A prática de infração enseja aplicação de multa ao responsável.

É cabível recomendação ao atual ordenador para que observe com maior rigor os comandos contidos no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, dando ampla divulgação em todos os meios disponíveis, inclusive o eletrônico, da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal, e cumpra integralmente com o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, quanto às justificativas de abertura dos créditos adicionais.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 28ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 7 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Aquidauana**, referente ao exercício financeiro de **2013**, sob a responsabilidade da Sra. **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, com aplicação de **multa** no valor correspondente a **200 (duzentas) UFERMS**, em razão das irregularidades destas contas, intimando a gestora para que no prazo de 60 (sessenta) dias efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, e **recomendação** ao atual Presidente da Câmara, que observe com maior rigor os comandos contidos no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, dando ampla divulgação em todos os meios disponíveis, inclusive o eletrônico, da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal; cumpra integralmente com o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, quanto às justificativas de abertura dos créditos adicionais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Referem-se estes autos à **Prestação de Contas de Gestão** da **Câmara Municipal de Aquidauana/MS**, referente ao **exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade da Senhora **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, Presidente, que encaminhou os documentos – f. 05.

Com a autuação do processo, manifestou-se a 5ª Inspetoria de Controle Externo através da Análise n. 3157/2014, na qual anotou a ausência de documentos e sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para adoção de providências.

Através do despacho de f. 163, determinei a intimação nos termos sugeridos o que se conformou conforme demonstram os documentos de f. 164 e 166, tendo comparecido a Gestora com resposta e documentos – f. 170/282 -, o que gerou a Análise n. 18030/2014 por parte da 5ª Inspetoria de Controle Externo, na qual atestou a tempestividade na remessa dos documentos, e trouxe a informação de que as despesas para a operacionalização da Câmara Municipal foram fixadas no Orçamento Municipal no valor de R$ 3.206.168,00 (três milhões, duzentos e seis mil, cento e sessenta e oito reais), e que por meio de créditos adicionais suplementares, oriundos de Decretos do Executivo Municipal, elevou-se o valor para R$ 3.476.003,07 (três milhões, quatrocentos e setenta e seis mil, três reais e sete centavos).

Destacou que os Relatórios de Gestão Fiscal foram encaminhados e apensados ao Balanço Geral, e que *os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos Balanços, Financeiro, Patrimonial, Demonstrações das Variações Patrimoniais, segundo os Anexos 13, 14 e 15 e os Quadros Demonstrativos constantes dos Anexos 1, 2 , 6, 7, 8, 9, 11, 16 e 17, exigidos no artigo 101 da Lei Federal nº 4.320/64 e Portaria da STN.*

Informou que os valores demonstrados no Balanço Financeiros, quanto aos Restos a Pagar Processados e Pagos – R$ 147.337,11 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e onze centavos) -, não conferindo com o Anexo 17– Demonstrativo da Dívida Flutuante (Peça 22, fls.12), na baixa, Peça 22, fls. 12, de R$ 147.622,50 (cento e quarenta e sete mil, trezentos e trinta e sete reais e onze centavos), e que igualmente houve divergência entre as despesas do exercício, R$ 3.468.465,19 (três milhões, quatrocentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e dezenove centavos), tendo sido efetivamente pago R$ 3.321.127,97 (três milhões, trezentos e vinte e um mil, cento e vinte e sete reais e noventa e sete centavos) – Anexo 17.

Ressaltou que o Resultado Patrimonial no exercício foi superavitário na ordem de R$ 60.205,50 (sessenta mil, duzentos e cinco reais e cinquenta centavos), e que o Ativo Financeiro apresentou uma divergência de R$ 1.349,33 (um mil, trezentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), e que igualmente restou consignado

um novo Saldo Patrimonial Ativo Real Líquido de R$ 526.139,42 (quinhentos e vinte e seis mil, cento e trinta e nove reais e quarenta e dois centavos), tendo como base o demonstrado no processo TC/MS n. 7549/2013.

Já quanto às despesas do Poder Legislativo afirmou:

> Conforme demonstrativo supra, foram cumpridas as normas Constitucionais tanto pelo Executivo quanto pelo Legislativo no tocante **aos repasses de duodécimos e os gastos realizados pela Câmara que ficaram dentro do limite de 7%** calculados sobre o total da Receita Tributária e das Transferências previstas no § 5º do Artigo 153 e nos Artigos 158 e 159 da CF, efetivamente realizada no exercício anterior. (grifei)

Apresentou também os dispêndios com pessoal do Poder Legislativo, momento em que de acordo com os valores demonstrados nos Anexos 11 e 15, ambos da Lei Federal nº 4.320/64, os gastos com Pessoal da Câmara Municipal de Aquidauana, em 2013, atingiram o montante de R$ 2.099.775,97 e correspondem a 60,40%, em relação aos duodécimos recebidos que totalizaram R$ 3.476.003,07, portanto, ficaram dentro do limite Constitucional permitido de 70%.

Destacou ainda a 5ª Inspetoria sobre a resposta encaminhada pela Gestora quando da intimação que lhe foi endereçada, e afirmou que a presente prestação de contas traz em bojo impropriedades nas demonstrações contábeis, as quais não expressam de forma clara e objetiva a exatidão dos princípios fundamentais de contabilidade, geralmente aceitos para administração pública.

Concluiu afirmando:

> Em face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas Anual Gestão da Câmara Municipal de Aquidauana, referente ao exercício financeiro de 2013, **não foi elaborada em consonância com as normas** dispostas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal nº 4.320/64, e demais normas regimentais desta Corte de Contas. (grifei)

Em seguida a Auditoria desta Corte emitiu o Parecer n. 3/2016, no qual iniciou atestando a tempestividade na remessa dos documentos para em seguida adentrar aos demais itens, destacando sua ratificação à conclusão apresentada pela 5ª Inspetoria.

Demonstrou que o Gestor deixou de encaminhar diversos documentos obrigatórios o que conduziria a contas não prestadas, e ainda sujeitaria o jurisdicionado à multa do art. 46 da LO-TCE/MS.

Na avaliação da responsabilidade fiscal entendeu como regulares as informações encaminhadas, atendendo ao disposto no art. 20, III, "*a*"; 43 e 48 da Lei Complementar n. 101/00, e o art. 164, § 3º da Constituição Federal.

Em análise ao orçamento concluiu que o chefe do Poder Executivo repassou duodécimo superior ao autorizado na LOA e nas suplementações do orçamento os

decretos de abertura de créditos adicionais não foram justificados, descumprindo o que dispõe o art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64 – f. 301.

Afirmou que no Balanço Financeiro os recebimentos e pagamentos extraorçamentários não guardam consonância com os apresentados nos Anexos 14 e 17, o que contrariou o art. 101, e § 1º do art. 103, ambos da Lei Federal n. 4.320/64, e que os valores escriturados a título de "Pessoal e Encargos", diverge do que se demonstrou no Anexo 11, ao analisar as variações patrimoniais e que o Balanço Patrimonial apresentou *defict* financeiro.

Ao analisar os limites constitucionais, afirmou que a despesa total da Câmara Municipal, previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, houve irregularidade no momento em que o dispêndio total foi de 7,17%, ou seja, superior a 7% (sete por cento) prescrito no art. 29-A, I, da Constituição Federal, e que a divergência entre o percentual que demonstrou com o apresentado pela 5ª Inspetoria decorreu da inclusão por esta última, dos valores oriundos da COSIP e que o percentual de dispêndios com a folha de pagamento foi regular no momento em que o limite correspondia a 70% e se demonstrou 63,76% o gasto efetivo, ao passo que na fixação do subsídio, não se observou o limite de 30% do valor do Deputado Estadual.

Encaminhando-se à conclusão, apresentou em resumo, o rol de irregularidades que encontrou - item 2.2.8 -, concluindo pela irregularidade das contas, com aplicação de multa e recomendação ao gestor.

Após o mencionado parecer, o Ministério Público de Contas proferiu o Despacho n. 33674/2016, requerendo a intimação do Ordenador de Despesas para se manifestar quanto às irregularidades apontadas pela Auditoria, o que deferi conforme despacho de f. 326/330, no qual determinei o chamamento do Presidente da Câmara à época dos fatos e também o sucessor, e os autos demonstram que apesar de ambos serem intimados deixaram transcorrer *in albis* o prazo sem comparecimento, gerando a decretação de suas revelias às f. 352.

Como não houve alteração nas condições do processo, ante a revelia dos intimados, determinei o seu encaminhamento ao Ministério Público de Contas que emitiu o Parecer n. 14927/2018, no qual relata o processo e apresenta os dados do Balanço Geral e as irregularidades apontadas pela Auditoria, afirmando que a Procuradoria de Contas acompanha o entendimento do D. Auditor, opinando que diante de todas as irregularidades fosse instaurada Inspeção nos termos do art. 29 da Lei Complementar n. 160/2012.

Afirmou ainda que as falhas apontadas contrariam norma de natureza constitucional e legal, o que impede sua aprovação. Observo que foi dada oportunidade para o responsável regularizar ou justificar as falhas existentes, o que não foi realizado, infringindo norma legal e regimental.

No trato das receitas que compõem o cálculo do duodécimo, caminhou na direção de que, quando do exercício financeiro sob análise, aplicava-se a receita oriun-

da da COSIP, razão da divergência entre a 5ª Inspetoria e a Auditoria, concluindo que *a partir de 15/05/2013 este entendimento foi alterado, prevalecendo à possibilidade de inclusão da COSIP na apuração do Duodécimo, nos termos do Acordão 00/0148/2013.*

Afirmou que, excluída a questão do repasse do duodécimo, as demais irregularidades encaminham-se à conclusão pela irregularidade das contas, com aplicação de multa à gestora, com recomendação e determinação de Inspeção.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Como relatado, as Contas Prestadas pela **Câmara Municipal de Aquidauana/MS**, relativas ao ano de 2013, sob a responsabilidade da então Presidente, Senhora **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha,** não guardaram consonância com as exigências constitucionais e legais, conforme atestado pela 5ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise de f. 285/291, e pela Auditoria desta Corte de Contas em seu Parecer de f. 292/322, e na mesma direção foi o Parecer da lavra do Ministério Público de Contas às f. 354/362.

Igualmente relatado que a Gestora acima identificada foi intimada para manifestação sobre as irregularidades, que num primeiro momento processual, decorreu da Análise n. 3157/2014 da 5ª Inspetoria de Controle Externo, quando compareceu com justificativas e documentos – f. 170/282 -, que gerou a segunda manifestação da 5ª Inspetoria, e o já mencionado Parecer da Auditoria, pela irregularidade nas contas prestadas.

Que mesmo diante de nova intimação, desta vez dirigida não só a Gestora responsável pelo período destas contas, mas igualmente seu sucessor, como requerido pelo Ministério Público de Contas às f. 323/325, não houve qualquer manifestação por parte dos Gestores, razão da decretação de suas revelias – f. 352 -, e as irregularidades se mantiveram, o que foi atestado pelo *Parquet,* no Parecer de f. 354/362.

Analisando os autos, observo que a 5ª Inspetoria e a Auditoria desta Corte de Contas apontaram as mesmas irregularidades nas contas prestadas, exceção única quanto à incidência ou não das receitas oriundas da COSIP na composição do cálculo do duodécimo repassado pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo, quando a primeira acolheu os valores e a segunda não, situação que foi bem aclarada pelo *Parquet* no momento em que afirmou:

> É sabido que esta Corte de Contas, com decisão proferida em 15/05/2013 pelo egrégio Tribunal Pleno – Acórdão nº 00/148/2013 – admitiu a inclusão da COSIP

> nas receitas que compõem a base de cálculo para o repasse do Duodécimo ao Poder Legislativo Municipal.
>
> Tratando-se de Reexame de Pareceres-C, o entendimento adotado por este Tribunal de Contas por meio do **Acórdão nº 00/0148/2013 veio revestido de caráter normativo e, por assim ser, sua observância mostrava-se imperativa não só aos jurisdicionados como à própria Corte de Contas**, nos moldes do artigo 143 do Regimento Interno TC/MS. (grifei)

Como bem ressaltado, essa posição de acolhimento da COSIP deixou de ser aceita na composição da somatória da Receita Tributária (TC/MS nº 6606/2015 – Deliberação PAC00 – G.RC – 15/2005), já ao final do exercício de 2015, e não mais foi agasalhada na composição do cálculo dos limites do repasse ao Poder Legislativo Municipal.

Assim nestes autos se mantiveram as seguintes irregularidades que impedem a aprovação destas Contas:

> 1. Ausência de documentos obrigatórios - Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da Instrução Normativa TC/MS n. 35/201:
>
> **1.a** - Balanço Patrimonial, conforme Anexo 14 da Lei nº 4.320/64 do exercício anterior (item 6);
>
> **1.b** - Relação dos restos a pagar inscritos no exercício, discriminando os processados e não processados, em ordem sequencial de número de empenhos/ano, indicando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários; e
>
> **1.c** - Cópia dos decretos do executivo municipal referente à abertura de créditos adicionais ao legislativo.
>
> **2.** Erro no registro das contas públicas, devido à divergência de recebimentos e pagamentos extraorçamentários entre o Anexo 13 e os Anexos 14 e 17, tal irregularidades contraria o exposto no art. 101 e §1º do art. 103 da Lei nº 4.320/64 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público em sua 5ª edição;
>
> **3.** Falha na escrituração das contas públicas, em razão da divergência dos valores inscritos a título de "Pessoal e Encargos" na Demonstração das Variações Patrimoniais em confronto com o Anexo 11, em desacordo com o art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64;
>
> **4.** Violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, uma vez que não havia recursos suficientes para fazer frente às despesas de competência do exercício de 2013, acarretando deficit financeiro, conduta vedada pelo § 1º do art. 1º da LRF;
>
> **5.** Irregularidade no registro das contas públicas, em virtude do lançamento de créditos no Ativo Circulante (Demais Créditos e Valores à Curto Prazo) sem comprovação, o que mascara o Ativo Real Líquido, em desacordo com o art. 105 da Lei Federal n° 4.320/64;

Da análise integral dos autos, depreende-se que, efetivamente, não se houve bem a Senhora **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, quando de sua gestão no ano de 2013, e as irregularidades acima anotadas, apesar de não terem causado danos ao erário municipal, demonstraram ausência de comprometimento com a Administração Pública, em descumprimento ao disposto nos artigos art. 43, 101, e o §1º do art. 103; 105 da Lei Federal nº 4.320/64, § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que implica em desobediência ao que dispõe o *caput* do art. 37 da Constituição Federal.

De outro vértice, entendo por não acolher a indicação do Ministério Público de Contas quanto à determinação de Inspeção para apurar as irregularidades encontradas nestas contas, vez que no curso processual foi respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, nos momentos em que foram intimados os Gestores a trazer a estes autos todos os documentos destinados a afastar as irregularidades encontradas, e somente na primeira intimação compareceram, deixando de atender ao segundo chamamento – f. 352 -, assumindo, assim, o ônus de sua omissão.

DISPOSITIVO

Assim, ante todo o exposto, acolho em parte o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e nesse sentido, **VOTO:**

I – Pela **IRREGULARIDADE** das **Contas Anual de Gestão – Balanço Geral –** da **Câmara Municipal de Aquidauana/MS, exercício financeiro de 2013**, sob a responsabilidade da Senhora **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar n. 160/2012, em razão do não atendimento às exigências constitucionais – art. 37, *caput -,* e legais – art. 43, 101, e o §1º do art. 103; 105 da Lei Federal nº 4.320/64, § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal -, materializadas nas irregulares relacionadas na proposta de voto, comprovando-se a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42, incs. IV, V, VI; VIII e IX, da Lei Complementar n. 160/2012;

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor correspondente a **200** (duzentas) **UFERMS** à Senhora **Luzia Eliete Flores Louveira da Cunha**, CPF n. 357.559.891-68, residente à Rua Oscar Trindade de Barros, 1461, Conjunto PREVISUL, Bairro Santa Terezinha, Aquidauana/MS, prevista no art. 45, I da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 170, I do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das irregularidades destas contas;

III – Pela **INTIMAÇÃO** da Gestora identificada no item anterior, para que **no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão,** efetue o pagamento ao FUNTC da multa imposta, nos termos do artigo 172, § 1º, inciso II do Regimento Interno desta Corte de Contas, devendo, no mesmo prazo, comprovar nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, §4º da Constituição Estadual;

IV – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual Presidente da Câmara Municipal de Aquidauana/MS, que observe com maior rigor os comandos contidos no art. 48 da Lei Complementar n. 101/00, dando ampla divulgação em todos os meios disponíveis, inclusive o eletrônico, da movimentação orçamentária, financeira e patrimonial da Câmara Municipal; cumpra integralmente com o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/64, quanto às justificativas de abertura dos créditos adicionais, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes, consoante previsão do art. 62, II, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o art. 172, IV, "a", do Regimento Interno desta Corte de Contas;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa a responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de novembro de 2018.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB. TWA
SETAC. VAB/DSSM